



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

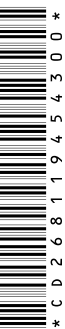
Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nºs 12.975 e 12.976, de 20 de maio de 2026, editados pelo Poder Executivo, que dispõem sobre deveres de provedores de aplicações de internet e plataformas digitais, moderação de conteúdo, responsabilização de intermediários, mitigação de circulação de conteúdos e competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD no âmbito da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre deveres dos provedores de conexão e de aplicações de internet, medidas de transparência, responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado quanto ao conteúdo criminoso, indisponibilização de conteúdo criminoso, anúncios e impulsionamentos pagos, publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta e competências fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 2º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos dos Decretos nºs 12.975 e 12.976, ambos de 20 de maio de 2026, por manifesta exorbitância do poder regulamentar, violação ao princípio da reserva legal e usurpação da competência normativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Os referidos decretos promovem profunda alteração no regime jurídico aplicável aos provedores de aplicações de internet e plataformas digitais, instituindo, sem previsão legal específica, deveres inéditos de monitoramento, moderação, remoção de conteúdos, preservação obrigatória de registros, criação de canais compulsórios de denúncia, elaboração de relatórios periódicos, mitigação de alcance de conteúdos, mecanismos de atuação preventiva e hipóteses ampliadas de responsabilização civil e administrativa.

Embora os decretos sejam apresentados como instrumentos destinados a regulamentar a Lei nº 12.965, de 2014 – Marco Civil da Internet – e operacionalizar entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade de plataformas digitais, **é necessário reconhecer que decisões judiciais não substituem a atividade legislativa nem autorizam o Poder Executivo a instituir, por decreto, novo regime regulatório sobre liberdade de expressão, responsabilidade civil, circulação de conteúdo e funcionamento sistêmico das plataformas digitais. Assim, o decreto já nasceu com base em uma anomalia jurídica. Decretos servem, em sua essência para regulamentar leis. No entanto, os dois decretos de Lula nasceram para regulamentar, na prática: uma decisão judicial. Isso por si já evidencia a necessidade urgente de extirpar essas matérias do ordenamento jurídico, independentemente do conteúdo que sustentem tais normativas. Ista destacar que, ainda que isso fosse possível, a decisão judicial sequer transitou em julgado.**





A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, confere ao Presidente da República competência para expedir decretos e regulamentos destinados à fiel execução da lei. O poder regulamentar possui natureza subordinada e instrumental, não podendo ser utilizado para inovar autonomamente na ordem jurídica, criar deveres inéditos, ampliar hipóteses de responsabilização ou restringir direitos fundamentais sem autorização legislativa expressa.

Entretanto, os decretos ora impugnados ultrapassam claramente esses limites constitucionais.

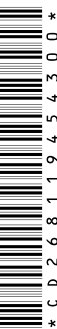
Ao estabelecer deveres de atuação proativa das plataformas, hipóteses de remoção de conteúdos mediante notificações extrajudiciais, mecanismos obrigatórios de denúncia, deveres preventivos de monitoramento, mitigação algorítmica de alcance e critérios amplos de responsabilização civil, o Poder Executivo cria verdadeiro marco regulatório infralegal para funcionamento das plataformas digitais no Brasil.

Trata-se de matéria submetida à reserva legal, especialmente por envolver liberdade de expressão, responsabilidade civil, devido processo, direito digital, proteção de dados, comunicações e direitos fundamentais.

A gravidade dos decretos torna-se ainda maior diante da ausência de definição clara, objetiva e taxativa de conceitos centrais utilizados nos textos normativos, como “falha sistêmica”, “medidas adequadas”, “circulação massiva”, “riscos sistêmicos”, “atuação diligente”, “mitigação de alcance” e “ataques coordenados”.

O uso de conceitos vagos e abertos transfere ao aparato estatal elevado grau de discricionariedade regulatória incompatível com os princípios da segurança jurídica, da legalidade estrita e da previsibilidade normativa exigida em um Estado Democrático de Direito.

Na prática, cria-se ambiente permanente de insegurança jurídica, no qual plataformas passam a atuar sob ameaça regulatória constante, incentivadas a remover preventivamente conteúdos potencialmente lícitos para evitar responsabilização futura.





O resultado tende à institucionalização de mecanismos de censura privada, autocensura e restrição indireta ao debate público, especialmente diante da possibilidade de responsabilização administrativa por conteúdos cuja ilicitude sequer tenha sido previamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Na prática, cria-se forte incentivo à remoção automática e preventiva de conteúdos, inclusive em hipóteses juridicamente controversas, insuficientemente verificadas ou passíveis de abuso em sistemas de notificações extrajudiciais.

Importa registrar, ainda, que as principais plataformas digitais já possuem políticas próprias de moderação voltadas à remoção de conteúdos relacionados à exploração sexual infantil, pornografia não consensual, terrorismo, fraudes eletrônicas, automutilação e demais práticas criminosas graves.

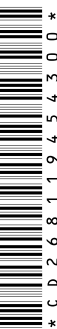
Ou seja, o debate jurídico não reside na legitimidade do combate a crimes digitais ou da proteção das mulheres em ambiente virtual, mas na tentativa de instituir, por decreto, um modelo compulsório de responsabilização, monitoramento e controle regulatório sem previsão legal específica e sem deliberação do Congresso Nacional.

A própria existência de mecanismos privados já utilizados pelas plataformas demonstra que o enfrentamento dessas práticas ilícitas pode e deve ocorrer dentro de parâmetros legais claros, proporcionais e aprovados democraticamente pelo Poder Legislativo.

Também merece destaque a imposição de deveres permanentes de monitoramento e mitigação algorítmica de conteúdos, inclusive mediante atuação “de ofício” pelas plataformas digitais para reduzir alcance e visibilidade de conteúdos considerados relacionados a “ataques coordenados”.

Tal modelo aproxima-se materialmente de obrigação geral de vigilância sobre conteúdos e usuários, em grave tensão com os direitos fundamentais à liberdade de expressão, privacidade, devido processo legal e livre circulação de ideias.

Igualmente preocupante é a ampliação substancial das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.





Os decretos transformam a ANPD, na prática, em órgão regulador e fiscalizador geral da atividade de plataformas digitais, inclusive com atribuições relacionadas à supervisão de mecanismos de moderação de conteúdo, monitoramento de riscos sistêmicos e responsabilização de provedores por supostas falhas na circulação de conteúdos.

Entretanto, competência de agência reguladora somente pode ser instituída por lei.

A ANPD foi criada pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), tendo posteriormente recebido competências adicionais específicas relacionadas à proteção de dados pessoais, inexistindo autorização legal para exercício de supervisão ampla sobre circulação de conteúdos, liberdade de expressão ou funcionamento sistêmico de redes sociais.

Ao atribuir tais poderes à ANPD por decreto, o Poder Executivo viola diretamente o princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de concentrar no próprio Executivo competências regulatórias sensíveis relacionadas à circulação de conteúdo em ambiente digital sem autorização legislativa específica.

Além disso, os decretos estimulam práticas de monitoramento generalizado ao impor deveres amplos de monitorar, identificar, avaliar e gerir riscos sistêmicos associados à circulação de conteúdos.

O dever de cuidado não pode ser convertido em obrigação permanente de vigilância sobre usuários e conteúdos, sob pena de grave comprometimento das garantias constitucionais de liberdade individual, privacidade e livre manifestação do pensamento.

Questões dessa magnitude institucional exigem amplo debate democrático no Congresso Nacional, especialmente diante de seus impactos sobre liberdade de expressão, segurança jurídica, concorrência, inovação tecnológica, soberania digital e direitos fundamentais.

Dessa forma, resta configurada hipótese clássica de exorbitância do poder regulamentar, atraindo a incidência do art. 49, inciso V, da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni - PL/SC

6

Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A sustação dos referidos decretos revela-se, portanto, medida necessária para preservar as competências constitucionais do Poder Legislativo, resguardar a reserva legal, proteger as liberdades fundamentais e impedir inovação normativa ilegítima por meio de atos infralegais do Poder Executivo.

Sala de Sessões, em ____/____/____.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal (PL/SC)

Apresentação: 21/05/2026 13:07:29.297 - Mesa

PDL n.410/2026



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268119454300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 6 8 1 1 9 4 5 4 3 0 0 *